

PARECER DA ASSESSORIA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

MPRJ: nº 2016.00423290

Assunto: Exceção de Suspeição e de Impedimento de Membro do Ministério Público

Excipiente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena

Excepto: Promotor de Justiça (***)

PARECER DA ASSESSORIA

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena, em face do Membro do Ministério Público titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, Dr. (***). Inexistência nos cenários nacional e estadual de previsão legal que autorize ao Chefe do *Parquet* fluminense atuar em casos de suspeição arguida por terceiro interessado no âmbito de inquérito civil. Discussão envolvendo competência e atribuição de órgãos públicos necessariamente deverá estar balizada pelo princípio da legalidade, sendo inviável o emprego de analogia. O afastamento de um membro do Ministério Público da presidência de um inquérito civil deve operar-se segundo regras claras e previamente estabelecidas. Precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Supremo Tribunal Federal. Fato sindicado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual que não constatou a prática de falta funcional. Parecer no sentido de que não seja conhecida a exceção de suspeição formulada, devolvendo-se o feito à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, para nele prosseguir oficiando o Promotor de Justiça Dr. (***), ou outro membro que eventualmente ali estiver lotado.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena, arguindo a suspeição do Membro do Ministério Público titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, Dr. (***), pelas razões elencadas às fls. 02/06. Instruindo, vieram os documentos de fls. 07/18.

Parecer à fls. 21, exarado pela Assistência desta Assessoria Institucional sugerindo a extração de cópias à CGMP, como solicitado pelo representante, a fim

de perquirir-se sobre eventual falta funcional, o que foi deferido (fls. 22) e devidamente cumprido (fls. 22v.).

Por determinação do senhor Procurador-Geral de Justiça (fls. 24) os autos foram remetidos ao CAO de Defesa da Cidadania que entendeu não ter atribuição para atuar neste procedimento (fls. 25/26).

Novo parecer à fls. 28/30, exarado pela Assistência desta Assessoria Institucional conhecendo da representação ao argumento de que, embora o *iter* procedimental ainda não esteja regulamentado, a doutrina, capitaneada por Emerson Garcia e Robson Godinho, defende essa possibilidade, tese também acolhida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPSP que, inclusive, editou o Ato Normativo nº 484-CPJ de 05/10/2006 nesse sentido, apontando, por final, o Projeto de Lei nº 233/2015 que tramita no Senado Federal.

Com essas considerações sugeri a manifestação do excepto, o que foi deferido pelo senhor Sub-Procurador-Geral de Justiça.

Instruindo, vieram os documentos de fls. 31/55.

Manifestação do excepto, às fls.58, negando a incompatibilidade e informando que a CGMP arquivou liminarmente a mesma representação, conforme demonstrou com a juntada dos documentos de fls. 59/66.

Esse é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Cuidando-se de *exceção de suspeição* deduzida em sede de inquérito civil e, portanto, no *âmbito extrajudicial*, imperioso é que se clarifique acerca da existência, ou não, de previsão legal conferindo atribuição para que a Chefia da Instituição se pronuncie a respeito.

O art. 43, VII da Lei nº 8625/1993¹ (LOMP) determina constituir dever do membro ministerial declarar-se suspeito nos feitos em que atue. Nessa mesma direção, o art. 124, § Único da LC nº 106/2003² do ERJ (LOMPERJ) ainda declina o procedimento a ser adotado para o caso de declaração de auto suspeição pelo membro.

¹ Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

.....
VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

² Art. 124 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito quando:

.....
II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

.....
Parágrafo único - O membro do Ministério Público, *na hipótese prevista no inciso II deste artigo, comunicará sua suspeição ao Procurador-Geral de Justiça, em expediente reservado.* Neste caso, poderá o Procurador-Geral de Justiça, como medida compensatória, designar o que se declarou suspeito para atuar em procedimentos de atribuição do órgão tabelar, havendo expressa concordância deste, sem direito à percepção de qualquer vantagem correlata.

Especificamente em relação ao inquérito civil, a respectiva norma de regência anota no art. 5º, *caput*, da Resolução GPGJ nº 1769/2012³ que o Promotor de Justiça não deverá instaurar o IC se estiver sob o signo da suspeição.

Noutra borda, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços, é cometido ao Chefe do *Parquet* designar membros do Ministério Público em substituição àqueles declarados suspeitos para atuar nos feitos de sua atribuição (art. 10, IX, “f”, da Lei nº 8625/1993⁴ e 11, XV da LC nº 106/2003⁵ do ERJ).

Com o intuito de balizar as regras de tabelamento com ênfase nos casos de impedimento, suspeição, falta ocasional e afastamento por prazo exíguo do membro titular ou designado, foi editada a Resolução GPGJ nº 1.876/2013.⁶

Com efeito, não se extrai de nenhum destes textos legais normativa dirigida à *suspeição arguida por terceiro interessado*, ao contrário, a única vez em que há regramento expresso à atuação do senhor Procurador-Geral de Justiça quanto à designação do substituto, a referência é marcadamente direcionada à figura da *declaração de auto suspeição*.

Mesmo a resolução que regulamenta o tabelamento, ao longo de seus quinze artigos, inúmeros parágrafos e incisos, não dispensa uma só linha respeitante à *suspeição arguida por terceiro interessado*, mas, tão somente, para as designações decorrentes da não confirmação do arquivamento de inquéritos civis ou policiais (que se dá automaticamente em razão de critério objetivo) e da declaração de auto suspeição, como se infere, respectivamente, dos arts. 1º, § 3º⁷ e 12, §§ 2º e 3º.⁸

³ Art. 5º, *caput*: Caberá ao membro do Ministério Público com atribuição para a propositura da ação civil pública a instauração de inquérito civil, *ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição*.

⁴ Art. 10. *Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*
IX - *designar membros do Ministério Público para:*

f) *assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;*

⁵ Art. 11 - *Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*

XV - *conferir atribuição a membro do Ministério Público para atuar em caso de suspeição ou impedimento, atendendo, na medida do possível, à correspondência entre os órgãos de execução;*

⁶ CONSIDERANDO a *necessidade de disciplinar o tabelamento entre Promotorias de Justiça, nos casos de impedimento, suspeição, falta ocasional e afastamento por prazo exíguo do membro titular ou designado;* Art. 1º - *Ocorrendo falta ocasional, impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público, titular ou em exercício em Promotoria de Justiça, o desempenho da atribuição será definido de acordo com as regras desta Resolução.*

⁷ Art. 1º, § 3º - *As designações decorrentes da não confirmação do arquivamento de inquéritos civis ou policiais observarão, preferencialmente, as regras previstas nesta Resolução.*

⁸ Art. 12 - *Cessada a causa de impedimento ou suspeição por qualquer motivo, restabelece-se automaticamente a atribuição do órgão de execução tabelado.*

§ 2º - *Cabe ao membro do Ministério Público declinar, nos autos do procedimento ou do processo, o fundamento do impedimento ou da suspeição, adotando as providências para que sejam remetidos ao órgão tabelar.*

§ 3º - *O membro do Ministério Público, quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar, comunicará sua suspeição ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá, como medida compensatória, designar o que se declarou suspeito para atuar em procedimentos de atribuição do órgão tabelar, havendo expressa concordância deste, sem direito à percepção de qualquer vantagem correlata.*

Pode-se afirmar, então, que *não existe nos cenários nacional e estadual previsão legal que autorize ao Chefe do Parquet fluminense atuar em casos de suspeição arguida por terceiro interessado no âmbito de procedimento extrajudicial, notadamente no inquérito civil.*

Como destacado às fls. 28/29 do parecer constante destes autos, Emerson Garcia⁹ admite a possibilidade de arguição da exceção de suspeição e, na sua dicção:

[c]aso a suspeição não seja voluntariamente reconhecida pelo membro do Ministério Público, entendemos que *incidirá a regra do art. 10, IX, g, da Lei n. 8626/1993*, exigindo-se, sucessivamente, que o Procurador-Geral de Justiça reconheça a sua presença, de ofício *ou por provocação do interessado*, designe outro membro do Ministério Público para o exercício da função e, *antes que sua decisão produza efeitos na realidade, submeta-a à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ratificá-la ou não. Caso não seja ratificada, somente restará ao interessado submeter a questão ao Poder Judiciário.* (grifou-se)

Apesar de sua posição, é sintomático o fato de o festejado doutrinador não apontar o art. 10, IX, “f”, da Lei nº 8625/1993¹⁰ para solucionar a crise da suspeição arguida – tipo legal naturalmente destinado para o caso –, mas, sim, a alínea “g” do citado art. 10, IX da LOMP.¹¹

Essa postura é claramente indicativa de que *não há moldura legal para que a Chefa Institucional atue nessa hipótese, sendo necessário recorrer a integração da norma visando buscar uma solução para o impasse.*

Não se advoga aqui, é bom que se diga, a impossibilidade de que essa espécie de controle externo não possa incidir em sede de inquérito civil.

Não se olvida, igualmente, que a questão não é pacífica no direito pátrio, contudo, o ponto nodal reside na *inafastável exigência de que haja regras postas sobre o tema, especialmente quanto ao procedimento a ser adotado.*

⁹ GARCIA, Emerson. Ministério Público. *Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 767.

¹⁰ Art. 10. *Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*
IX - *designar membros do Ministério Público para:*

.....
f) *assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;*

¹¹ Art. 10. *Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*

.....
IX - *designar membros do Ministério Público para:*

.....
g) *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;*

Veja-se que nos Ministérios Públicos onde essa hipótese é admitida, há expressa previsão legal, como no caso citado nos autos em que o MPSP editou o Ato Normativo nº 531/08 CPJ e regulou todo o procedimento a ser adotado, como se vê do disposto nos arts. 25/30 (fls.34)¹².

O que parece inconcebível é que o *afastamento de um membro do Ministério Público da presidência de um inquérito civil possa operar-se mediante o singelo emprego de analogia, senão por regras claras e previamente estabelecidas*. Ora, se as normas de regência preveem que o afastamento no caso de suspeição somente ocorrerá quando o promotor de Justiça assim se auto declarar, será necessária regra positivada para que o mesmo aconteça na hipótese de arguição por terceiro interessado, sobretudo no que tange ao aspecto procedimental.

Em última análise está a falar-se sobre regras de atribuição, em relação as quais deve existir precisa delimitação legal, conforme observa Robson Godinho¹³:

Toda discussão envolvendo competência e atribuição de órgãos públicos *necessariamente está balizada pelo princípio da legalidade e não se deve buscar qualquer outro subsídio que não aquele decorrente do direito positivo*. Estamos em uma seara de política legislativa, não havendo que se falar aqui em conceitos jurídicos fundamentais, como se estivéssemos diante de problemas ontológicos. A controvérsia, na realidade, deve ser resolvida a partir dos conceitos jurídico-positivos: “O conceito jurídico-positivo é construído a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicável.” (grifou-se)

¹² Assim também o fez, por exemplo, o MP de Goiás através da Resolução nº 011/2014: CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 12. O presidente do inquérito civil declarará, em qualquer momento do curso procedimental, a existência de impedimento ou suspeição.

Art. 13. Da mesma forma poderá o impedimento ou suspeição ser arguida pelo interessado ou de quem tenha legítimo interesse na investigação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se interessado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública ou o requerente da instauração.

Art. 14. A arguição de suspeição ou impedimento, sob pena de não conhecimento, será formalizada em peça própria, acompanhada das razões e instruída com a prova do fato constitutivo alegado.

Art. 15. Recebida, a arguição será atuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 16. O presidente do inquérito civil lançará, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação fundamentada na qual: I – recusará a suspeição ou impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação, nos termos regimentais; II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA substituto automático. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o relator poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou impedimento, suspender a tramitação do inquérito civil até o pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência ao presidente do procedimento e ao interessado. Art. 17. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, aos procedimentos preparatórios de inquérito civil, representações ou peças de informação

¹³ GODINHO, Robson Renault. Parecer exarado nos autos do PA nº 2014.00546252 sobre o procedimento MPRJ nº 201300968178 oriundo do CSMP. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 55, jan./mar. 2015, p. 286/289.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quando, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000183/2008-29, o Município de Eunápolis e outro se insurgiram *contra ato do senhor Procurador-Geral de Justiça do MP da Bahia, Dr. Livaldo Reaiche Raimundo Britto, que indeferiu pedido de exceção de suspeição de Promotor de Justiça exatamente por entender não possuir atribuição para enfrentar a questão ante a ausência de previsão legal.*

O CNMP, pela pena do voto divergente da Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, se manifestou da seguinte forma:

A questão versada nos presentes autos, de suspeição e impedimento de Promotor de Justiça para atuar em determinados feitos, *é intrínseca a atividade funcional do membro do Ministério Público.* Nesse âmbito já não se há falar em possibilidade de atuação deste Colegiado.

Para a hipótese ventilada, o ordenamento processual civil, no art. 312, prevê às partes a alegação de suspeição e impedimento *a ser ajuizada perante o juiz da causa* especificando o motivo da recusa. Assim, *evidencia-se ser a matéria atribuição do Poder Judiciário.*

Ademais, *o procedimento correto para apuração de eventuais descumprimentos dos deveres funcionais do Parquet é a reclamação disciplinar, a qual deverá especificar os atos e motivos que a ensejam.* Entretanto, não é o que ocorre na espécie, devendo os autos serem arquivados de plano. (grifou-se)

Nesses termos, aquele órgão de controle nacional entendeu não conhecer do pedido *por não estar a matéria compreendida no âmbito de sua atuação, arquivando o feito.*

Insatisfeitos com o desfecho do PAC, os interessados impetraram o *Mandado de Segurança nº 27778 junto ao Supremo Tribunal Federal*, tendo a Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, após transcrever *in totum* as razões contidas no voto prestigiado pelo CNMP, *indeferido o pedido de liminar* ao argumento de que:

Ressalte-se que o *Conselho Nacional do Ministério Público* é órgão interno do Ministério Público *despojado de função jurisdicional*, incumbido do controle administrativo, financeiro e disciplinar da função ministerial, bem como de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros do *Parquet* (art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal).

É dizer, possui o Conselho Nacional do Ministério Público natureza exclusivamente administrativa, não jurisdicional, devendo pautar o

exercício de seu poder disciplinar por critérios de estrita legalidade, razão pela qual entendo, em princípio, que não lhe competiria apreciar a suspeição do Promotor de Justiça Dinalmari Mendonça Messias, por falta de previsão legal para tal.

Ademais, o voto proferido pela eminente Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos é claro ao apontar qual o procedimento correto para se questionar a atuação dos membros do Ministério Público.

Das informações prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, destaco dois pontos que se harmonizam com o meu entendimento em relação ao tema em apreço, *verbis*:

“7. Este Conselho Nacional, agindo no estrito limite de sua competência constitucional, apenas concluiu que a decisão de indeferimento da Exceção de Suspeição proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia está em conformidade com os regramentos e sem vícios. Contudo, nunca é demais ressaltar que o CNMP não é esfera recursal dos atos do Procurador-Geral dos diversos ramos do MP e não deve intervir nas suas esferas de discricionariedade, em respeito à autonomia de cada ramo.

8. Bem a propósito, a matéria levada pelos impetrantes para a análise do CNMP em sede de Procedimento de Controle Administrativo não se insere no seu âmbito de atuação, cuja competência é controlar a atividade administrativa e financeira do Ministério Público, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros.” (Fl. 368) (grifou-se).

Ao fim e ao cabo, foi indeferida a inicial do mandado de segurança (com base no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09¹⁴) pela nova Relatora, Ministra ROSA WEBER, sob o fundamento de que eventual acolhimento do *mandamus* instauraria, à revelia constitucional, uma instância revisora dos mais variados atos administrativos produzidos pelos diversos órgãos de todos os ramos do Judiciário e do Ministério Público, sendo certo que a previsão constitucional estabelecida no art. 102, I, “r”, da Constituição Federal¹⁵ exclui os casos em que a deliberação proferida pelo CNJ ou CNMP, dentro das competências de tais órgãos, resulta na manutenção dos provimentos administrativos oriundos das instâncias fiscalizadas pelos Conselhos.

¹⁴ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

¹⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

A questão também já foi motivo de rechaço por parte dessa Assessoria Institucional¹⁶ que, não obstante ter mencionado que o caso concreto não se subsumia a nenhuma hipótese elencada como suspeição, finalizou dizendo que:

*(...) a Administração Superior não é dotada de atribuição para revisão de pronunciamentos de membros do Ministério Público fluminense, sob pena de violação do princípio do promotor natural, vale dizer, a predeterminação em lei do órgão de execução do Ministério Público para oficiar em determinado processo, administrativo ou jurisdicional, inafastável por ato discricionário do Procurador-Geral, a teor dos arts. 5º, inc. LIII, 127, § 2º, e 128, § 5º, inc. I, b, da Carta Magna, bem assim dos arts. 12, inc. VIII, d, 15, inc. VIII, 23, § 3º, 25, parágrafo único, 26, § 5º, e 73, § 1º, todos da Lei nº 8.625/93 (a.e.: Enunciado nº 1 da Súmula do Entendimento Predominante da Assessoria de Assuntos Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça, DOERJ de 08.12.2003, p. 67), sobretudo na espécie em que os requerentes pretendem, por via inadequada, conforme explicitado, afastar presentante do *Parquet* de determinado processo. (grifou-se)*

Não se perca de vista, ainda, que, conforme referido nas decisões do CNMP e do STF, o problema não transitará *in albis*, porque o fato de um membro ministerial não se auto declarar suspeito (quando incidir a incompatibilidade) constitui falta funcional¹⁷, assim, o interessado poderá valer-se de representação perante a CGMP, como aconteceu no caso vertente, tendo o representado sido sindicado pelo senhor Corregedor-Geral cuja intervenção pode ser vista às fls. 28/66.

De tudo o quanto foi dito, resulta que, *à falta de expressa previsão legal para que o Chefe Institucional atue nos casos de exceção de suspeição em sede de inquérito civil, falece-lhe atribuição para pronunciar-se a respeito*, notadamente porque seria ele quem definiria (criaria) casuisticamente qual seria o procedimento a ser empregado, o que, há de se convir, não se coaduna com o devido processo legal num Estado

¹⁶ Procedimento nº 2012.00070976, cujo parecer foi elaborado pelo Assistente Promotor de Justiça GUILHERME PEÑA DE MORAES.

¹⁷ Lei nº 8625/1993- Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

.....
VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

LC nº 106/2003 do ERJ - rt. 118 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

.....
VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

Art. 127 - Constituem infrações disciplinares:

.....
II - descumprimento de dever funcional;

Art. 130 - A pena de censura será aplicada por escrito, de forma reservada:

I - em caso de descumprimento de dever funcional previsto no art. 118, I, II, IV, VII e VIII, desta Lei;

Democrático de Direito, sobretudo, quando o que está em jogo é nada menos do que o princípio do promotor natural e sua independência funcional.

Todavia, se, por questão de política institucional, for da conveniência de o senhor Procurador-Geral de Justiça atuar nesses casos, nada obsta a que formule resolução regulamentando o tema já que não há vedação legal a impedir tal opção.

De concluir-se, portanto, que *a presente exceção de suspeição não merece ser conhecida.*

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de *não ser conhecida a exceção de suspeição formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena, com vistas à devolução do feito à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, para nele prosseguir oficiando o Promotor de Justiça Dr. (***)*, ou outro membro que eventualmente ali estiver lotado, remetendo-se cópia deste parecer ao excipiente, para ciência.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

MARLON OBERST CORDOVIL

Procurador de Justiça
Assistente da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref: MPRJ nº 2016.00423290

Órgão de Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Cordeiro

Aprovo o parecer para *não conhecer da exceção de suspeição* formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria Madalena. Remetam-se os autos à *2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro*, com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao excipiente, para ciência. Publique-se.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais